



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1200599-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados ALINE DAMETTO PEDROSA e 20.883.827 ALINE DAMETTO PEDROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1200599-89.2024.8.26.0100

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADA: ALINE DAMETTO PEDROSA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9652

PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. Alegação de validade da cobrança do aviso prévio. Desacolhimento. Imposição contratual que foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009. Rescisão contratual mantida, sem imposição de pagamento de aviso prévio. Precedentes Jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.546/549), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer movida por ALINE DAMETTO PEDROSA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, *“para declarar a rescisão contratual na data do pedido administrativo, bem como a inexigibilidade dos valores cobrados a título de aviso prévio”*.

Sucumbente, a demandada foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 552/605), a demandada aduz, em síntese, que (i) não há qualquer abusividade ou ilegalidade na cláusula que impõe o aviso prévio de 60 dias como condição de rescisão unilateral do contrato, porque convencionado livremente entre as partes; e

(ii) o aviso prévio mantém o equilíbrio contratual: protege os beneficiários de ficarem descobertos de imediato e confere tempo à operadora para gerenciamento da carteira de sinistro.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 606/608).

Contrarrazões (fls. 612/638).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Incontroverso que as partes celebraram plano de assistência à saúde coletivo empresarial, que teve pedido de rescisão comprovadamente feito em 10/12/2024.

Com efeito, trata-se de uma típica relação de consumo, porque enquadrados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. É o que dispõe a Súmula nº 100 do TJSP e a Súmula 608, do C.STJ.

E, apesar de se tratar de contratação de seguro saúde por pessoa jurídica, não há dúvidas que os beneficiários são pessoas físicas e hipossuficientes. Portanto, destinatários finais.

Superado o cabimento do código consumerista, vale ressaltar que a cláusula que estipula aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato fere o artigo 51 do CDC, ao impor condição desfavorável ao cancelamento unilateral, colocando o consumidor em desvantagem excessiva e gerando o enriquecimento ilegal e sem causa do plano de saúde, o que por si só autorizaria a revisão contratual.

Além disso, o aviso prévio foi declarado ilícito no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos *erga omnes*.

Por consequência do referido julgamento, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009:

“Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Assim, não há que se falar em aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do contrato, porque manifestamente ilegal e abusivo.

Nesse sentido:

“Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. Rescisão unilateral. Possibilidade. Pedido de cancelamento do plano, realizado pela embargante por telefone. Indevida a cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio e multa por quebra da fidelidade contratual, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela Operadora do seguro saúde que não é devido, considerado o cancelamento. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do

CPC). *RECURSO DESPROVIDO*” (TJSP; Apelação Cível 1000161-09.2024.8.26.0048; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024);

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESCISÃO UNILATERAL. Embargos à execução. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato de seguro saúde celebrado entre as partes. Sentença de procedência. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Contrato, ademais, com natureza de plano de saúde familiar, destinado a fornecer serviços ao sócio e seus dependentes. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1024488-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Portanto, comprovado o cancelamento do plano de assistência saúde por parte da demandante, não há que se falar em aviso prévio, tampouco qualquer cobrança posterior à notificação de rescisão, como bem decidiu a sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pela demandada, ora apelante, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059¹ do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.